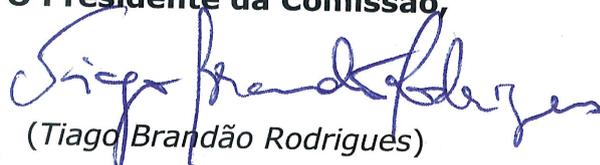


**Admitida** na reunião da CAENE de 31 maio 22,

**Publique-se,**

**O Presidente da Comissão,**

  
(Tiago Brandão Rodrigues)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 323/XIV/3.<sup>a</sup>

**ASSUNTO:** *Regras justas para a radiologia veterinária*

**Entrada na AR:** 06-11-2021

**Nº de assinaturas:** 2677

**Primeiro peticionário:** Rafael Pratas Lourenço (em representação da Associação Portuguesa de Médicos Veterinários Especialistas em Animais de Companhia - APMVEAC)

Comissão de Ambiente e Energia

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 6 de novembro de 2021, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, a Lei n.º 51/2017, de 11 de julho, e a Lei 63/2020, de 29 de outubro, adiante designada por [Lei do Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, pelo Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Fernando Negrão, em 25 de novembro de 2021, à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

Na sequência da dissolução da Assembleia da República, a petição não foi objeto de tramitação na XIV Legislatura, ficando a aguardar pela subsequente.

Em 13 de abril de 2022, data de instalação das Comissões Parlamentares, a petição transitou para a presente Legislatura, nos termos previstos no artigo 25.º da LEDP, tendo sido redistribuída à Comissão de Ambiente e Energia.

### I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, vêm os peticionários solicitar regras justas para a radiologia veterinária. Pretendem, em concreto:

- 1 - A elaboração e publicação de um estudo oficial de análise de risco das práticas radiológicas veterinárias portuguesas, efetuada por entidade competente e independente, que suporte cientificamente a revisão do enquadramento regulatório.
- 2- A revisão do enquadramento regulatório executado pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) sobre as práticas radiológicas veterinárias repondo a justiça e evitando mais os danos à saúde dos animais e também (potencialmente) à saúde humana.
- 3- A alteração do [artigo 172.º](#) do [Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro](#), que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica ou, em sendo suficiente, a revisão da interpretação que a

APA faz do referido artigo em relação às atividades radiológicas do setor veterinário, com o objetivo de devolver a este mercado de serviços a sua eficiência.

Em síntese, fundamentam a sua pretensão os seguintes argumentos:

- a) Que os cuidados de saúde e o bem-estar dos animais estão a ser prejudicados em consequência da aplicação do enquadramento regulatório que a APA<sup>1</sup> decidiu aplicar às práticas radiológicas veterinárias<sup>2</sup>;
- b) A APA entendeu enquadrar todas as práticas veterinárias na modalidade mais exigente (“licenciamento”) e não na menos exigente (“registo”)<sup>3</sup>, que é, no entendimento dos peticionários, a mais adequada, por serem baixos os riscos destas práticas. Tal interpretação permitiria ainda a redução da burocracia e diminuição dos custos da assistência médica aos animais;
- c) Esse entendimento está em consonância com a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2021](#), a qual prevê, na alínea d) do n.º 2, que se proceda a um “recenseamento, até 30 de novembro de 2021, dos custos de contexto relacionados com as atividades económicas na área dos animais de companhia e que sejam suscetíveis de ser eliminados através de medidas de simplificação administrativa ou de alteração legislativa”;
- d) O acréscimo dos custos burocráticos que decorrem da aplicação das regras impostas pela APA tem prejudicado financeiramente várias clínicas veterinárias que já desativaram o seu serviço de diagnóstico radiológico, especialmente nas regiões economicamente mais desfavorecidas;
- e) Não há evidência científica que sustente a imposição de tais regras pela APA, sublinhando-se igualmente que não encontram fundamento no Decreto-Lei n.º 108/2018, nem na diretiva europeia [2013/59 EURATOM](#) transposta para o referido diploma.
- f) Estima-se que é agora 4 vezes mais dispendioso, licenciar uma prática para radiografia dentária de animais do que licenciar uma prática de radiografia dentária para seres humanos. Com efeito, os Centros de Atendimento Médico-Veterinários recorrem a

<sup>1</sup> A APA é a entidade reguladora das atividades que utilizam radiação ionizante, em substituição da Direção Geral da Saúde, desde abril de 2019.

<sup>2</sup> Sugere-se, a este propósito, a consulta da [Orientação DAN O2](#) (Orientação para práticas radiológicas no âmbito da medicina veterinária). O documento tem como principal referência o mencionado diploma, no que se refere aos requisitos gerais das práticas radiológicas, incorporando também as recomendações do [Radiation Protection Series 17](#), publicado pela ARPANSA – *Australian Radiation Protection and Nuclear Safety Agency*, especialmente destinado a práticas no âmbito da medicina veterinária.

<sup>3</sup> Os requisitos para o “registo” constam do [artigo 32.º](#) daquele Decreto-lei e, para o “Licenciamento”, do [artigo 33.º](#)

empresas privadas de proteção radiológica para preencher os pedidos de licenciamento e executar os testes às instalações. As exigências de credenciação destas empresas, a que se associa a interpretação que a APA faz das incompatibilidades descritas na lei, levou à escassez da oferta de serviços<sup>4</sup> o que, por sua vez, inflacionou o preço destes serviços em cerca de 200% a 400%. Argumentam ainda que são os animais das pessoas economicamente mais desfavorecidas os mais prejudicados com esta situação.

- g) Acresce que as taxas dos serviços de licenciamento prestados pela APA aumentaram 200%, não se descortinando qual a sua justificação ou qual a correspondente contrapartida no serviço prestado, nomeadamente ao nível da melhoria ou incremento da segurança radiológica;
- h) A situação atual está a exercer discriminação sobre as atividades económicas porque o seu impacto económico afeta mais as empresas de menor o volume de negócios, gerando distorções no mercado e afetando a sã concorrência.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição e, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo, deve ainda apreciar se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

Encontra-se pendente, para apreciação nesta Comissão, uma petição sobre matéria conexa, que também transitou da XIV para a XV Legislatura. Com efeito, a [Petição n.º 265/XIV/2.ª](#), incidindo sobre o mesmo diploma, vem mesmo solicitar a *revogação do novo regime jurídico de proteção radiológica* (Decreto-lei n.º 108/2018).

---

<sup>4</sup> Em julho de 2021 existiriam apenas quatro entidades privadas, reconhecidas pela APA, para prestar apoio ao licenciamento, mas, segundo os peticionários, duas delas recusavam-se a vender este serviço ao setor veterinário para se poderem dedicar à venda de serviços mais rentáveis. A referida [lista](#) pode ser consultada no sítio eletrónico da APA.

### III. Tramitação subsequente

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 2677 peticionários:

- a) Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, é obrigatória a nomeação de Deputado relator;
- b) De acordo com o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República;
- c) Conforme disposto no n.º 1 do artigo 21.º da citada Lei, é obrigatória a audição dos peticionários;
- d) Não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), mas é obrigatória a sua apreciação em Comissão, devendo o debate ter lugar logo a seguir à apresentação do respetivo Relatório Final pelo seu Relator (artigo 24.º-A da LEDP);
- e) Nos termos do artigo 20.º da LEDP, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações sobre a matéria às entidades que entender relevantes. Tendo em consideração a natureza do tema desta petição e sem prejuízo de outras consultas que a Comissão entenda pertinentes, sugere-se que sejam endereçados pedidos de informação à APA, à Sociedade Portuguesa de Radiologia e Medicina Nuclear (SPRMN), à Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), bem como ao(s) Ministério(s) da tutela.
- f) Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá aprovar o Relatório Final sobre a Petição, devidamente fundamentado, no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

### IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator, que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão.
3. É obrigatória a audição de peticionários.
4. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, mas é obrigatório o debate em Comissão.

5. Dado o teor da petição, sem prejuízo de outras que o relator considere pertinentes, sugere-se a consulta à APA, à SPRMN, à OMV, bem como ao Ministro do Ambiente e Ação Climática.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

A assessora da Comissão

(Ângela Dionísio)